



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10.820-000.002/98-40
Recurso n.º : 117.668
Matéria: : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : ADEMIR DA SILVA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP
Sessão de: : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.735

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECADÊNCIA - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, hipótese em que os 05 (cinco) anos têm como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara Do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10.820-000.002/98-40
Acórdão nº. : 108-05.735
Recurso nº. : 117.668.
Recorrente: : ADEMIR DA SILVA.

RELATÓRIO

ADEMIR DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 004.623.538-85, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Física de fls.01/06.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº55.753.578/0001-00, em virtude da apuração de Omissão de Receitas na Aquisição e Revenda de Mercadorias, sem a emissão das Notas Fiscais ou documento equivalente, constante do processo de nº10.820-002.902/97-41, nos períodos de apuração de janeiro a setembro e novembro de 1992, com utilização da conta corrente bancária da Sra. Júlia Batista de Souza, avó de um dos sócios, para movimentação de recursos à margem da escrituração, com possível ocorrência de crime de sonegação fiscal.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão Nº11.12.59.7/0814/1998 (fls.28/29), julgando o lançamento procedente.

mm

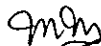
GA

Processo nº. : 10.820-000.002/98-40
Acórdão nº. : 108-05.735

Notificado da Decisão em 04/06/98, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls.51/52, a PFN se pronunciou no sentido de que se proceda o encaminhamento do referido processo à autoridade "ad quem", independente do recolhimento dos 30% exigidos pelo art.33 § 2º do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pela MP nº1.621-30/97, art.32, tendo em vista a concessão de liminar em mandado de segurança nº98.0803.279-6 - 1ª Vara Federal em Araçatuba.

Em sustentação oral havida na sessão do dia 17/03/99, às 14:30h, o patrono da recorrente, Dr. Adelmo Martins Silva, alegou a preliminar de decadência do lançamento.

É o relatório. 



Processo nº. : 10.820-000.002/98-40
Acórdão nº. : 108-05.735

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

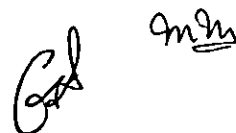
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº117.668, nesta mesma Câmara.

Quanto a preliminar de decadência, alegada pelo patrono da recorrente em sustentação oral, constata-se que a exigência constituída através dos autos de infração do IRPJ e lançamentos decorrentes, inclusive o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativos ao ano-calendário de 1992, só foi cientificada à autuada em 07/01/98.

No presente caso, entendo que foi consumada a decadência.

Como ficou tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art.173, a saber: " O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Assim, a ação teve início em 05/09/97, portanto, ainda, dentro do prazo não atingido pela decadência. Entretanto, os autos de Infração relativos ao IRPJ e



Processo nº. : 10.820-000.002/98-40

Acórdão nº. : 108-05.735

decorrentes, só foram lavrados em 07/01/98, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de decadência .

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

